



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15471.000159/2009-00  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-004.597 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 20 de dezembro de 2022  
**Recorrente** GLÁUCIA MÁRCIA LIMA DO CARMO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Comprovação parcial das despesas médicas efetuadas com a apresentação de recibos em sede de recurso voluntário de acordo com os requisitos legais.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a glosa de despesas médicas no valor parcial de R\$9.725,00.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 53 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 40 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, parcialmente procedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 04 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação:

Para GLÁUCIA MÁRCIA LIMA DO CARMO, já qualificado(a) nos autos, foi lavrada em 8/12/2008 a Notificação de Lançamento de fls. 4/8, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no valor de **R\$ 7.513,67**, sendo R\$ 3.872,83 de imposto de renda pessoa física – suplementar (código 2904), R\$ 2.904,62 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 736,22 de juros de mora calculados até dezembro/2008.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na declaração de ajuste anual entregue pelo(a) interessado(a), relativa ao exercício financeiro de 2007, ano-calendário de 2006, quando foi constatada a seguinte irregularidade, de acordo com a Descrição dos Fatos de fl. 6: dedução indevida de despesas médicas – R\$ 14.083,00. Na Complementação da Descrição dos Fatos, fl. 6, a autoridade fiscal assim justificou:

*Glosa das despesas médicas abaixo discriminadas, por não se revestirem das formalidades legais exigidas:*

*1 – Cynthia de O. Nascimento; 2 – Tatiana Faria de Sá; 3 – Rosy Khalili.*

O(A) contribuinte apresenta a impugnação de fl. 2, instruída pelos elementos de fls. 10/26, alegando que:

*Estou apresentando os recibos com as respectivas declarações atualizadas sobre os mesmos, com detalhes exigidos pelo Senhor Fiscal.*

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

- Restabelece-se parcela da dedução glosada, quando os comprovantes apresentados corrigem as falhas apontadas no trabalho fiscal.

- Mantém-se parcela da dedução glosada, quando os comprovantes apresentados não se coadunam com a legislação que ampara a matéria.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/04/2014 (e-fls. 49/50), o sujeito passivo interpôs, em 15/05/2014 (e-fls. 53), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados cumprem os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e que efetivo pagamento e as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos juntados aos autos, com o endereço profissional do prestador dos serviços Tatiana Faria de Sá. Apresenta documentos (e-fls. 55 e ss.)

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre dedução indevida de despesas médicas reduzido pela DRJ, dedução esta reconhecida pela DRJ parcialmente, em R\$1700,00.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

As **novas provas** colacionadas, apenas em sede de recurso voluntário, devem na espécie ser conhecidas com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória. Tratam-se dos recibos emitidos pela Fisioterapeuta Tatiana Faria de Sá (e-fls. 57/60).

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas **formalidades legais**: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir **provas complementares** se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Assim apreciando os recibos ora apresentados emitidos pela **Fisioterapeuta Tatiana Faria de Sá** (e-fls. 57/60), verifica-se que os mesmos atendem a todas as formalidades legais cabíveis cf. a legislação correlata (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995). Portando, deve ser **afastada a glosa no valor de R\$9.725,00**, relativa aos valores dispendidos com a referida profissional.

Já **quanto à profissional Médica Cynthia de Oliveira Nascimento**, não foram aprestandos novos documentos, dessa forma remanesce a irregularidade dos documentos comprobatórios dos dispêndios realizados com tal profissional, como bem indicado pela Instância *a quo* em seu voto pelo excerto abaixo colacionado:

=> fl. 16, em que pese a declaração fornecida por Cynthia de Oliveira Nascimento (médica), os recibos por ela emitidos (fls. 17 e 18), no total de R\$ 2.411,40, carregam um vício, pois não trazem em seu bojo o endereço do(a) emitente, informação que também não foi contemplada naquela declaração, conforme prevê o art. 80, §1º, inciso III, do RIR/99, “*limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço ...*” **Mantém-se a glosa.**

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida, no sentido de **afastamento** parcial das glosas relativas a dedução indevida de despesas médicas no valor de **R\$9.725,00**.

### **Dispositivo**

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar as glosas de despesas médicas no valor parcial de R\$9.725,00.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima